



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.009665/2010-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.331 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** YUKIO TOGASHI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 1972, 1973, 1974, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O direito a pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido, por ser suficiente:

O processo em exame teve origem com a apresentação, pelo contribuinte qualificado, do pedido de restituição do ITR, às fls. 03/05, de **25.11.2010**, dos exercícios de 1972 a 1992, no valor total de R\$198.953,16, sob o argumento de que o imóvel foi desapropriado pela União, por meio do Decreto nº 1.164/1971, e tal fato só foi

percebido pela família do *de cuius*, pai do requerente, quando foram solicitados esclarecimentos quanto ao aviso de cobrança do ITR/1993.

Por meio do Despacho Decisório nº 285/2013 - DRF/SLS, às fls. 43/46, de **10.04.2014**, foi **INDEFERIDO** o pedido de restituição por ter se extinguido o direito de pleitear a restituição, pelo decurso de prazo de mais de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Cientificado do indeferimento de seu pedido, em **14.08.2014**, às fls. 49, o requerente protocolou, em **25.08.2014**, às fls. 52, a Manifestação de Inconformidade de fls. 52/54. Em síntese, contesta a Decisão que indeferiu seu pedido, alegando que o *de cuius*, seu pai, e seus herdeiros foram prejudicados pela cobrança indevida de ITR de terras que foram desapropriadas nos anos 70 e que a sua boa-fé, do *de cuius* e dos herdeiros não pode ser suplantada pela letra rígida da lei e os equívocos da Administração Pública.

Manejou-se recurso voluntário em que se persistiu na mesma argumentação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em 25/11/2010, o contribuinte solicitou a restituição do ITR dos exercícios de 1972 a 1992. Alegou que, por erro da Administração Pública, que manteve a cobrança do imposto mesmo com a terra desapropriada, pagou indevidamente o tributo, pois não tinha conhecimento de que era indevido uma vez que não sabia da desapropriação.

A lamentável circunstância descrita pelo recorrente não é razão jurídica para se afastar o que dispõe o inciso I do art. 168, combinado com os incisos I e II do art. 165, todos do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, quanto ao prazo para pleitear a restituição do tributo que alegou ter pago indevidamente, que é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Registre-se que até o exercício de 1989 o tributo era administrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e era lançado com base em declaração apresentada pelo proprietário àquele órgão público, nos termos do Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973. A partir de 1990, o tributo passou a ser administrado pela Receita Federal,

---

<sup>1</sup> Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

consoante a Lei n.º 8.22, de 12 de abril de 1990, mas continuou a ser lançado com base nas informações prestadas ao Incra. Portanto, se cobrança indevida houve, é porque o contribuinte manteve ativo o cadastro do imóvel em seu nome, mesmo após a desapropriação.

### **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital